



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A (IN)EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DE DECISÕES CONTRA
CHEFES DE ESTADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

ORIENTANDA - SABRINA MARSANGO LANZARIN
ORIENTADOR - Prof. Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2025

SABRINA MARSANGO LANZARIN

**A (IN)EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DE DECISÕES CONTRA
CHEFES DE ESTADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Dr. Orientador: Fausto Mendanha Gonzaga.

GOIÂNIA-GO

2025

SABRINA MARSANGO LANZARIN

**A (IN)EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DE DECISÕES CONTRA
CHEFES DE ESTADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Data da Defesa: 05 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinador Convidado: Prof. Altamir Rodrigues Vieira Junior

Nota

A (IN)EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DE DECISÕES CONTRA CHEFES DE ESTADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Sabrina Marsango Lanzarin¹

O presente trabalho teve como objetivo explorar e refletir sobre o ideário penal presente na figura do Tribunal Penal Internacional (TPI) na contemporaneidade, trazendo à tona a necessidade urgente de se entenderem os mecanismos políticos e jurídicos que alimentavam um paradoxo problemático vivenciado pelo direito internacional à época: a dificuldade em implementar de forma eficaz as decisões do TPI em relação a líderes de nações. Considerou-se que seu funcionamento e suas decisões eram profundamente afetados pelas relações políticas entre as nações, o que afetava a filosofia de enfrentamento da impunidade no meio internacional. Dessa forma, analisaram-se a origem do TPI, sua organização institucional e seu modo de operação, além dos principais eventos históricos de oposição ao Tribunal. Foram analisados casos concretos para compreender as possíveis limitações do TPI ao julgar chefes de Estado, considerando-se a dinâmica global dos delitos transnacionais e a dinâmica de poder nas Relações Internacionais, que estabelecia uma razão para a impunidade ainda então mantida no sistema internacional, delimitando as possibilidades de aprimoramento normativo e institucional relacionado à defesa dos direitos humanos e à eficácia de sua jurisdição no contexto internacional.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; Justiça Internacional; Combate à Impunidade; Chefes de Estado; Decisões (In)eficazes.

¹ Graduanda em Bacharel de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Email: sabrinamlanzarin@gmail.com

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	06
1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	07
1.1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, ESTRUTURA, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E ASPECTOS INSTITUCIONAIS.....	07
1.1.1 Histórico de Criação.....	07
1.1.2 Estrutura e Características.....	09
1.1.3 Objetivos e Princípios.....	10
1.1.4 Abrangência da Jurisdição e Processo de Investigativo.....	11
1.1.5 <i>Core Crimes</i> , Tipos de Pena e Dispositivos de Denúncia	12
2 ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS À EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TPI.....	13
2.1 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	14
2.1.1 Movimentos que Contestam a TPI.....	14
2.1.2 A Falta de Cooperação Internacional e Interesses Políticos.....	15
2.2 A SOBERANIA ESTATAL COMO BARREIRA POLÍTICA.....	17
2.3 A IMMUNIDADE <i>RATIONE PERSONAE</i> : O DEBATE JURÍDICO-POLÍTICO.....	18
2.4 CASO CONCRETO.....	21
2.4.1 CASO VLADIMIR PUTIN (RÚSSIA).....	21
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

O eixo central da presente pesquisa está vinculado à promessa de uma justiça global, materializada na criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), que hoje enfrenta um confronto direto com um dos princípios mais consolidados do direito internacional: a soberania estatal. Este trabalho concentra-se no cerne dessa tensão, examinando os fatores que causam a (in)eficácia da execução das decisões do TPI relativamente a chefes de Estado em exercício.

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente, independente e baseada no Estatuto de Roma, tendo como principal objetivo processar e julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e agressão cometidos por qualquer pessoa, independentemente de sua posição, status ou nacionalidade, o que o distingue de outras instâncias jurídicas internacionais que estavam anteriormente restritas a situações particulares, a conflitos determinados ou a tribunais *ad hoc* (SANTOS, 2019, p. 34). Ademais, o modelo de funcionamento do TPI estabelece a abrangência de sua jurisdição, a qual também está condicionada à concordância e aceitação dos países. Essa característica de que o Tribunal devesse ser superior foi apoiada por uma parte da comunidade global que procurava superar a parcialidade da justiça internacional. Por outro lado, é precisamente esse aspecto que tem gerado dificuldades para o Tribunal desempenhar sua função primordial.

A alta influência da política global explica, em grande medida, a dificuldade de aplicação e cumprimento das normas internacionais pelos Estados. Isso demonstra como diversas nações, principalmente as grandes potências, resistem à cooperação multilateral com uma entidade jurídica global de traços supranacionais. Essa resistência, manifestada na recusa em reconhecer a jurisdição do TPI e em cumprir suas decisões, servirá como ponto de partida para o aprofundamento da investigação atual.

A estrutura do presente artigo científico se divide em duas seções: na primeira, faz-se referência apenas ao Tribunal Penal Internacional, desenvolvendo sua estrutura, características, objetivos, criação e processo de investigação. A segunda seção é o ponto crucial do estudo, tratando o TPI à luz das tensões entre os imperativos da política e da justiça nas relações internacionais como fatores estruturais que contribuem para a (in)eficácia do TPI, trazendo ainda a análise de um caso concreto.

Assim, o principal objetivo deste projeto consiste em buscar uma percepção mais clara e organizada sobre os fatores que limitam a eficácia das decisões do TPI. Ao investigar e sistematizar as causas e mecanismos dessa fragilidade, pretende-se estimular um debate mais consistente sobre estratégias para superá-la, seja por meio de maior assertividade diplomática, pelo fortalecimento da

cooperação entre instituições ou pela implementação de reformas específicas no sistema. Em última instância, abordar este tema significa promover uma reflexão essencial sobre os desafios e as possibilidades de concretizar a justiça em um cenário internacional ainda amplamente moldado pelo poder estatal.

1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi aprovado de fato em junho de 1998, na Conferência de Roma, em uma diplomática de plenipotenciários da Organização das Nações Unidas (ONU), obtendo cento e vinte votos favoráveis e apenas sete votos contrários – vinte e um países se abstiveram.

Após a conferência, cada nação passou por seus próprios procedimentos internos, que incluíram a assinatura e a ratificação, muitas vezes com a realização de votações em suas assembleias legislativas nacionais, a fim de se integrarem oficialmente ao TPI.

Dessa maneira, a votação do tratado internacional que levou à criação do TPI foi um ato coletivo de Estados soberanos, durante uma conferência internacional, não se tratando de ato isolado de um grupo inexpressivo de Estados soberanos.

O TPI é, até hoje, o único tribunal penal internacional com caráter permanente, contendo a particularidade de punir indivíduos, e não as nações, referentes aos crimes cometidos que estão em sua jurisdição: crime de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crime de agressão.

1.1 HISTÓRICO DE CRIAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, ESTRUTURA, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E ASPECTOS INSTITUCIONAIS

1.1.1 Histórico de Criação:

A ideia de um tribunal penal internacional dotado de jurisdição suprema, capaz de se sobrepor a quaisquer poderes políticos e julgar qualquer indivíduo, independentemente de sua posição e influência, é uma aspiração muito mais antiga do que se supõe.

Explica Flavia Piovensa, em seu artigo “O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro”, que na década de 1860, Gustav Monnier, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, propôs a elaboração de um Estatuto para a criação de um Tribunal Penal Internacional,

não obtendo, contudo, receptividade (PIOVENSA, 2012, p. 2). Elio Cardoso afirma que:

“Propostas como a de Moynier e outras subsequentes não lograram avançar em função das resistências decorrentes das tensões entre a soberania dos Estados e a própria noção de jurisdição penal internacional. Se os Estados não pareciam dispostos a abrir mão de parcela de sua soberania para instituir um tribunal penal internacional, a inexistência de um mecanismo institucional dessa natureza ficou de certa forma evidenciada nos dois períodos pós-guerra do século XX, em que se propuseram ou criaram instâncias penais internacionais *ad hoc*” (CARDOSO, 2012, p. 20).

No decorrer do século XX, o mundo se deparou com o potencial destrutivo da tecnologia moderna associada a conflitos em larga escala. A Primeira Guerra Mundial demonstrou claramente a necessidade de criar um Tribunal Penal Internacional. Surgiram três tentativas de criação: o Tratado de Sèvres, o Tratado de Versalhes e a Convenção contra o Terrorismo. Todavia, ainda se tinha muito enraizado o princípio da soberania, no qual nem mesmo os vencedores dos conflitos estavam propensos a apoiar uma jurisdição que estivesse acima deles. Entretanto, as transgressões dos direitos humanos realizadas pelos governos e nações contra seus próprios cidadãos durante a Segunda Grande Guerra reavivaram a preocupação em prevenir novas infrações.

Desta forma, portanto, verificou-se a criação do Tribunal de Nuremberg, em 1945, pelas potências aliadas para punir os líderes militares, políticos e econômicos do regime de Adolf Hitler. Esse tribunal foi o primeiro grande passo para a elaboração de uma justiça penal internacional (BASS, 2013, p.45-46). O legado de Nuremberg, no entanto, foi fazer a comunidade internacional compreender que os tribunais *ad hoc* não eram suficientes para resolver de forma ideal a impunidade de crimes transnacionais, demonstrando a clara falta de um tribunal permanente que tivesse jurisdição e competência perante tais atos, sem a influência de decisões políticas das potências mundiais (HIGGINS, 2017, p.60-61).

Dessa maneira, iniciou-se a elaboração de projetos para a criação do Tribunal Penal Internacional, tendo a primeira versão de seu ato constitutivo apresentada em 1951 e aprovada em 1953 pela Comissão de Direito Internacional (International Law Commission). Contudo, o esforço para sua criação ficou 35 anos suspenso, voltando apenas em 1989 por iniciativa de Trinidad e Tobago, por acreditarem que o Tribunal seria uma forma de reprimir o tráfico de drogas.

Ao longo dos anos seguintes, o cenário mundial se mostrou cada vez mais favorável à criação de um tribunal penal internacional permanente, em virtude do fim da Guerra Fria, no ano de 1991, e do Programa de Ação de Viena, em 1993, que estipulou em seu § 92 a necessidade de um tribunal penal internacional para garantir uma aplicação mais eficaz dos instrumentos de direitos humanos

existentes em níveis internacional e regional.

Concretizou-se de fato com a aprovação do Estatuto de Roma em 17 de julho de 1998. Em 11 de abril de 2002, já eram 66 os países que haviam ratificado o Tratado, superando as sessenta adesões necessárias para sua implementação. O Brasil oficializou sua ratificação em 20 de junho de 2002. Durante as discussões que resultaram na adoção do Estatuto, o Brasil se destacou por estar alinhado ao grupo de países com pensamento similar, conhecido como “Like-Minded Group” (Grupo de Países com Afinidade). Eles são compostos principalmente por Estados que se comprometem a promover os direitos humanos e fortalecer os mecanismos multilaterais de responsabilização internacional. Participando ativamente das negociações diplomáticas, advogando pela formação de um tribunal independente, com ampla jurisdição e sem interferências políticas indevidas, principalmente por parte das grandes potências (MACHADO, 2018, p. 14, 59).

De acordo com William Schabas, os países desse grupo defendiam a jurisdição automática do Tribunal para casos de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade; a remoção do veto do Conselho de Segurança; a criação de um promotor independente com a autoridade para iniciar investigações por conta própria e a proibição de reservas – elementos que visavam fortalecer a atuação do Tribunal e torná-lo mais justo (PIOVENSA, 2012, p. 6). Ainda em 2004, a Emenda Constitucional n.º 45 inseriu o § 4º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, consolidando, portanto, o compromisso do país com o Tribunal Penal Internacional (TPI) de forma explícita no texto constitucional.

1.1.2 Estrutura e Características:

O Tribunal Penal Internacional é formado por quatro órgãos: a Presidência, as Seções Judiciais, a Procuradoria e o Secretariado.

A Procuradoria do TPI é uma entidade autônoma e independente, encarregada de conduzir investigações e atuar na esfera penal, tendo sua atuação pautada pelo princípio da independência funcional. Sua liderança é atribuída a um procurador escolhido para um período de nove anos pela Assembleia dos Estados Partes (AEP), por meio de votação secreta e com a necessidade de maioria absoluta. O procurador vencedor não poderá ser reeleito futuramente. Isso é uma forma de blindar o titular contra pressões externas e evitar que suas decisões investigativas sejam influenciadas pela busca de apoio político para uma futura recondução.

O Secretariado cuida dos elementos não judiciais relacionados à gestão e operação do TPI. Sua liderança é dada pelo Secretário, que é o "principal executivo administrativo do Tribunal".

As atribuições judiciais do Tribunal Penal Internacional são desempenhadas por dezoito juízes, escolhidos pela Assembleia dos Estados Partes para um período de nove anos. Após sua eleição, os juízes são designados para uma das três seções do TPI: Instrução, Julgamento em Primeira Instância ou Recursos.

Já a Presidência é constituída por uma equipe de três magistrados que exercem suas atividades por um tempo de três anos. Esses magistrados são encarregados de supervisionar e dirigir o funcionamento da corte.

As características do TPI são interdependentes e refletem diretamente em sua forma de atuação. A principal delas é sua autonomia e permanência, atuando e proferindo decisões independentemente da anuência de terceiros. Essa independência é inerente à própria essência de sua criação, uma vez que, para alcançar plena eficácia, o TPI não pode estar submetido às restrições da soberania de Estados nacionais. Sua jurisdição universal é o complemento dessa independência, pois lhe permite julgar os crimes de sua competência independentemente do cargo ou função do indivíduo que os praticou, não sendo possível escapar de seu julgamento por ser, por exemplo, chefe de Estado.

Dessa independência, decorre a personalidade jurídica própria do Tribunal, que não está vinculado a qualquer organização internacional. Contudo, mantém relações de cooperação, sendo o Conselho de Segurança da ONU um exemplo disso, ao poder remeter situações ao Procurador.

Com sua sede em Haia, nos Países Baixos, o TPI vincula-se aos países que tiverem assinado o Estatuto de Roma, estando este sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Contudo, é necessário examinar em que circunstâncias o TPI intervirá, lembrando que a principal obrigação de garantir os direitos humanos recai sobre o próprio Estado.

1.1.3 Objetivos e Princípios:

O objetivo central do TPI é o combate à impunibilidade dentro do sistema internacional, responsabilizando os indivíduos que praticarem crimes sobre os quais a Corte possua jurisdição. Assegurando o acesso à justiça para as vítimas, mobilizando o Fundo Fiduciário para oferecer assistência e amparo integral. Ao garantir que não fiquem desamparadas, o Tribunal transforma a reparação em um pilar central, fortalecendo a legitimidade da justiça internacional (TRUST FUND FOR VICTIMS, 2024).

Elio Cardoso (2012, p. 42) ressalta que o Estatuto de Roma instituiu a base jurídica do funcionamento do TPI, instituindo-o o Princípio da Complementaridade, o qual confere ao Tribunal a caracterização de uma entidade complementar às jurisdições penais nacionais. Nesse sentido,

entende-se que o “princípio deveria criar sólida presunção a favor das jurisdições nacionais, sobretudo em função das vantagens intrínsecas dos tribunais nacionais” (CARDOSO, 2012, p. 42, 43). Tal lógica se articula ao Princípio da Cooperação, que atribui aos Estados-Partes o dever de colaborar com o TPI em suas investigações e julgamentos.

Ademais, o Tribunal Penal Internacional é norteado por outros princípios fundamentais do Direito Penal que se encontram descritos dentro do Estatuto de Roma, sendo eles: I. *Nullum crimen sine lege*; II. *Nulla poena sine lege*; III. Não retroatividade *ratione personae*; IV. Responsabilidade Criminal Individual; V. Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos; VI. Irrelevância da Qualidade Oficial; VII. Responsabilidade dos Chefes Militares e outros Superiores Hierárquicos; VIII. Imprescritibilidade; IX. Elementos Psicológicos; X. Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal; XI. Erro de Fato ou Erro de Direito; XII. Decisão Hierárquica (Estatuto de Roma, 1998).

1.1.4 Abrangência da Jurisdição e do Processo Legal

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional está diretamente ligada a crimes de transcendência internacional, os quais serão devidamente explicados posteriormente, obtendo uma “jurisdição universal”. Todavia, é crucial destacar que a competência do TPI não decorre apenas da prática de certos crimes por um indivíduo, mas também está condicionada a critérios pessoais, temporais e territoriais. (PIOVENSA, 2012, p. 160)

Segundo o Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional se aplica a crimes cometidos após 1º de julho de 2002, em território de Estados Partes ou por nacionais desses Estados, com base no princípio de que o tribunal complementa, em vez de substituir, os sistemas judiciais nacionais. Ou seja, o TPI não atua como um substituto para os tribunais nacionais. Ao contrário, funciona com base no princípio da complementaridade, intervindo apenas quando os Estados signatários não têm capacidade ou não desejam realizar investigações. Aplica-se, ainda, no que tange ao critério pessoal, a indivíduos com mais de 18 (dezoito) anos de idade à época do fato, no caso do Brasil.

O processo legal envolve um funcionamento distinto se comparado a um tribunal nacional. Após a ocorrência do crime, são promovidos os exames preliminares, nos quais o Procurador deve avaliar se há evidências adequadas de delitos graves que se encaixem na competência do TPI, se existem processos nacionais genuínos em andamento e se iniciar uma investigação beneficiaria a justiça e as vítimas.

Uma vez iniciada a investigação, o Tribunal poderá expedir ordem de prisão (dependendo dos

países para ser efetuada essa prisão) ou uma intimação para comparecimento. A fase pré-julgamento vem a seguir, na qual são atribuídas audiências e confirmação de acusações. Nesse decorrer, é promovida a fase de julgamento em si e de apelação, até chegar à execução da sentença. As penas, por fim, são cumpridas em países que tenham celebrado acordos com o TPI para esse fim.

1.1.5 *Core Crimes*, Tipos de Pena e Dispositivos de Denúncia

Como já foi mencionado, o TPI possui jurisdição sobre quatro crimes principais: Genocídio; Crimes contra a Humanidade; Crimes de Guerra e Agressão.

O genocídio é caracterizado e definido pelo Estatuto de Roma em seu artigo 6º como um conjunto de ações intencionais que visam à extinção parcial ou completa de um determinado grupo, seja ele nacional, étnico, racial ou religioso. Isso inclui a eliminação de indivíduos desse grupo, prejuízos graves à saúde física ou mental, imposição de condições de vida que causem destruição, obstáculos à reprodução e a retirada forçada de crianças para outros fins.

Já os crimes contra a humanidade envolveram um processo mais complexo para determinar quais atos se enquadrariam nessa categoria, visto a necessidade de estabelecer a jurisdição do TPI em relação aos casos de maior gravidade (PIOVENSA, 2012, p. 48). Assim, o Estatuto de Roma listou 15 formas de ser constituído, estando previsto no artigo 7º do Estatuto os termos para que esses atos sejam reconhecidos como crimes contra a humanidade:

Para os efeitos do ... Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos atos [listados] quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque.

Alguns dos crimes presentes nestas listas são: estupro; assassinato; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; tortura e qualquer violência sexual, entre outros.

Os crimes de guerra representam o terceiro núcleo de competência do TPI, cuja definição, desde sua formulação inicial, demandou especial atenção, sobretudo no que se refere à sua distinção em relação aos crimes contra a humanidade, diante da proximidade conceitual entre tais categorias e do potencial risco de confusão interpretativa. O Estatuto de Roma, em seu artigo 8º, esclareceu quaisquer dúvidas acerca dos questionamentos existentes, demonstrando que “o tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes” (Artigo 8º do Estatuto de Roma, 1998).

De modo análogo ao que foi feito com os crimes contra a humanidade, o Estatuto também

elencou os atos que constituem crimes de guerra. Entre eles, incluem-se: a violação grave das Convenções de Genebra e de outras leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais, conforme definido pelo direito internacional.

Por fim, o crime de agressão está ligado ao uso de força armada por uma nação contra a autonomia, a integridade territorial ou a independência de outra nação. A caracterização desse delito foi incorporada por meio de uma alteração ao Estatuto de Roma, durante a primeira Conferência de Revisão do Estatuto, realizada em Kampala, Uganda, no ano de 2010, na qual, nas palavras de PIOVENSAN:

“Nos termos dessa Resolução, o crime de agressão compreende planejar, preparar, iniciar ou executar um ato de agressão, que, por sua natureza, gravidade e impacto, constitua uma manifesta violação à Carta da ONU, por parte de pessoa que esteja efetivamente no exercício do controle do Estado ou que diretamente tenha o controle político ou militar do Estado” (PIOVENSA, 2012, p. 8 e 9).

Dessa forma, o Estatuto de Roma, em seu artigo 5º, atribui ao Tribunal Penal Internacional competência para atuar em matéria de crime de agressão. Tal competência, contudo, está sujeita à condição prevista nos artigos 121 e 123, que exigem a adoção de uma norma definidora do crime e das condições de exercício da jurisdição do Tribunal, a qual deve ainda observar as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

2 ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS À EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TPI

O Tribunal Penal Internacional (TPI) desempenha, em sua dimensão direta, uma função pedagógica de caráter transnacional. Conforme destaca Bassiouni (2009, p. 142), sua atuação visa sensibilizar a opinião pública internacional acerca das consequências nefastas dos crimes graves, ao mesmo tempo em que busca incutir uma consciência global sobre a responsabilidade penal individual, universal e indistinta. Esta perspectiva educativa, entretanto, é frequentemente ocultada por intensos questionamentos quanto à sua efetividade prática em cumprir suas decisões.

O Tribunal é alvo de contínuas críticas que centram foco em sua capacidade operacional, especialmente no que tange à celeridade e ao êxito de suas investigações e processos. No entanto, a análise crítica não deve se limitar a um questionamento simplista sobre *por que o TPI não cumpre suas próprias determinações*. O cerne do problema reside, de fato, em uma indagação mais profunda e estrutural: *quais são os obstáculos materiais e políticos que impedem a plena efetivação de suas*

decisões?

A realidade do sistema internacional demonstra que a aplicação de normas jurídicas nunca ocorre de maneira "limpa e clara", dissociada de influências externas (o que deveria ser). A atuação do TPI, em particular, é atravessada por poderosos vetores de natureza política, que complicam diretamente sua eficácia e, por extensão, a de qualquer órgão jurisdicional de âmbito internacional. A cooperação dos Estados-membros seria essencial para contrabalançar essas pressões, mas frequentemente falha. Muitos países relutam em cooperar com medo de ver sua soberania ameaçada ou por temer represálias políticas, optando muitas vezes pelo silêncio. O que enfatizou diversos casos concretos.

Além disso, o TPI enfrenta uma dificuldade ainda maior: fazer valer suas decisões em países que não fazem parte do Estatuto de Roma. Essa limitação não só dificulta a justiça em casos concretos, como também enfraquece a credibilidade e o apoio público ao Tribunal ao longo do tempo.

2.1 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1.1 Movimentos que Contestam o TPI

Com a aprovação de mais de 80% dos países presentes na Conferência de Roma, o Estatuto de Roma se mostrou um importante objeto de interesse global. Obtendo, ao longo dos anos, a adesão progressiva de Estados ao Tribunal Penal Internacional.

Todavia, por mais que houvesse grande expectativa de que todos os países aderissem ao TPI, existem diversas barreiras que compõem movimentos de contrariedade, afetando fortemente a estrutura e funcionamento do TPI. É importante ressaltar que não há nenhuma obrigação de que uma nação se integre ao Tribunal. Muito pelo contrário, é dado o livre consentimento a cada país. Por essa razão, potências de influência e impacto globais decisivos, como Estados Unidos, Rússia e China, optaram por não ratificar o Estatuto de Roma, permanecendo fora da jurisdição do TPI. O fato de essas nações estarem entre as maiores economias do mundo — e, conseqüentemente, representarem uma parcela significativa da população global — reduz drasticamente a abrangência demográfica do Tribunal. Esse quadro gera um problema central para o mecanismo internacional de combate à impunidade. É a dificuldade de assegurar, de forma eficaz, o cumprimento de suas decisões quando estas envolvem indivíduos sob a proteção de Estados não membros, que muitas vezes contestam a própria legitimidade da Corte.

Além disso, esses países mencionados são três dos cinco membros permanentes no Conselho

de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Isso gera um impacto direto na atuação do Tribunal, tendo em vista que o CSNU é um importante órgão de cooperação para o TPI.

A posição dos Estados Unidos, em especial, representa uma forma ativa de resistência que vai além da mera recusa em participar. O governo dos EUA não apenas desconsiderou o Estatuto, alegando que poderia ser utilizado para processos "politizados" contra seus militares e líderes, mas também tomou ações concretas para enfraquecer a autoridade da Corte. A administração do presidente Donald Trump, por exemplo, impôs sanções financeiras e restrições de visto ao próprio procurador-geral do TPI e à sua equipe, na tentativa explícita de obstruir as investigações sobre possíveis crimes de guerra no Afeganistão (O GLOBO E REUTERS, 2020). Essa abordagem de pressão e isolamento demonstra como um ato global pode utilizar sua influência para contestar a jurisdição internacional quando essa apresenta uma ameaça aos seus interesses.

Esse tipo de conflito gera um efeito em cadeia. A resistência pública de uma potência como os EUA proporciona um "aval político" e estimula movimentos de oposição em outras áreas. O relevante movimento de contestação ao TPI em certas partes da África, que frequentemente se baseia na crítica de que a Corte do TPI atua como um instrumento de "justiça seletiva" do Ocidente, assim, a não ratificação aparenta ter o objetivo de impedir investigações contra eventuais cometimentos de crimes que estão dentro da competência do TPI.

Considerando o passado de conflitos com a Palestina e a rejeição desse mecanismo por parte de Israel, que atribuiu diversas críticas ao próprio documento, por considerá-lo excessivamente amplo, além de sustentar que o Estatuto viola normas basilares do direito ao pretender exercer uma jurisdição sobre nacionalidades de Estados não parte.

Tudo isso se insere no contexto de resistência à jurisdição da Corte, sentindo-se legitimado pela postura de outros agentes influentes.

Desta maneira, a tentativa de universalização do Tribunal Penal Internacional confronta um paradoxo fundamental: o seu êxito depende da adesão e cooperação dos atores mais poderosos do sistema internacional, que são exatamente aqueles que, por motivos de soberania e interesse político, mais se opõem à sua autoridade. A luta contra a impunidade enfrenta, assim, não somente limites legais, mas também barreiras políticas estruturais que frequentemente transformam a Corte em um ator único, cujo impacto é mais moldado pela vontade geopolítica do que por um verdadeiro imperativo da justiça.

2.1.2 A Falta de Cooperação Internacional e Interesses Políticos

Embora o Tribunal Penal Internacional possua um Estatuto que lhe confere autoridade para julgar e decidir sobre crimes de sua competência, sua atuação efetiva não transcende o plano jurídico-formal. Na prática, o Tribunal depende expressamente da cooperação dos Estados signatários, sem a qual suas decisões perdem eficácia executiva.

Surge então a questão: por que haveria relutância em cooperar com uma instituição voltada ao bem comum e à ordem global? A resposta frequentemente reside na dinâmica política internacional. Estados poderosos, quando alvos de decisões desfavoráveis, tendem a negar ou dificultar a cooperação, inviabilizando a implementação das condenações. Esse comportamento, por sua vez, intimida nações de menor influência, que temem apoiar ações desaprovadas pelas grandes potências, reforçando um ciclo de impunidade estruturado pelo poder político.

Tal postura, contudo, entra em total desacordo com o Estatuto, que estabelece a cooperação plena dos Estados-Partes em seu texto normativo:

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.
(ESTATUTO DE ROMA. 2002. Artigo 86)

Convertendo essa obrigação jurídica dos Estados-partes em uma barganha que prioriza os interesses políticos em detrimento do cumprimento processual.

Essa subordinação pode ser identificada em duas áreas principais. Na primeira, potências globais ou regionais utilizam sua capacidade para impedir investigações que as afetem ou a seus aliados, aplicando métodos que variam desde a retenção de fundos até a imposição de sanções políticas ou econômicas. Na segunda, nações com menos poder, cientes dessa discrepância, escolhem ficar em silêncio ou atrasar propositalmente a colaboração, temendo represálias de importantes atores internacionais.

Assim, o TPI se vê em uma situação paradoxal: sua autoridade provém do acordo internacional materializado no Estatuto de Roma, mas sua efetividade é continuamente comprometida pelo realismo político que esse mesmo consenso não consegue controlar. Essa fragilidade institucional demonstra a inexistência de força política e a dependência do Tribunal em relação ao Executivo dos Estados, estando sempre a depender da vontade política de governos nacionais para colaborarem no cumprimento de suas decisões.

Criando um ciclo de impunidade seletiva, em que a jurisdição do Tribunal tende a recair, de forma desproporcional, sobre situações que envolvem Estados vulneráveis, em disputas periféricas,

ou lideranças que já enfrentaram graves crises, reforçando a ideia de uma justiça desigual.

2.2 A SOBERANIA ESTATAL COMO BARREIRA POLÍTICA

O debate sobre a soberania estatal e suas limitações diante das normas internacionais não é recente, aliás, ele vem sendo construído muito antes da criação do Tribunal Penal Internacional. Já no século XVI, o francês Jean Bodin, jurista e filósofo político considerado um dos pensadores mais influentes de sua época, dedicava-se a analisar o conceito de soberania. Bodin, em sua obra instruída “Os seis livros da República”, sustentava que a soberania é um poder absoluto e perpétuo, mas não arbitrário, pois deveria se submeter às leis divinas e naturais, estabelecendo assim limitações éticas ao poder monárquico (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188).

Desde então, a soberania dos Estados tem sido constantemente questionada diante da criação de normas que se aplicassem a todos os seres humanos, sem exceção. Essa tensão gerou, ao longo do tempo, uma espécie de resistência política: a ideia de ter que “abaixar a cabeça” para uma instância externa, que poderia delimitar o exercício do poder dentro do próprio território nacional. Até hoje, é um debate que se faz presente, principalmente por chefes de Estados que acreditam em sua superioridade e a utilizam como uma barreira, por acreditarem ser “intocáveis”.

A utilização do *Princípio da Não Intervenção*, apresentado no Artigo 2, §7 da Carta das Nações Unidas, é uma amostra de como as Nações utilizam apetrechos para se sobreporem e justificarem a premissa de que nenhum Estado terá jurisdição exclusiva perante seu território e assuntos internos, reafirmando, assim, a prevalência de sua soberania frente ao ordenamento jurídico internacional.

ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

De tal forma, é nítida a grande influência que a política causa nas decisões internacionais, moldando as relações entre os países, atribuindo assim, constantemente, imunidades aos atos praticados, principalmente aos chefes de Estado que forjam uma barreira sobre suas ações e atitudes. De acordo com António Cassese, há imunidades que resguardam chefes de Estado e altos cargos, mesmo quando são acusados de cometer crimes internacionais. Uma delas é conhecida como imunidade funcional (ou *ratione materiae*). De acordo com o direito consuetudinário, indivíduos que

atuam em nome de um Estado soberano não podem ser considerados pessoalmente culpados por violações do Direito Internacional realizadas no desempenho de suas funções oficiais. Nesses casos, é o Estado quem responde, e não a pessoa que realmente cometeu o ato (CASSESE, 2003, p. 23 e 24).

A imunidade pessoal (ou *ratione personae*) protege não apenas os atos oficiais, mas também a vida privada de certas autoridades enquanto exercem suas funções. É o caso de chefes de Estado, ministros, diplomatas e representantes de organizações internacionais. Durante o mandato, essas figuras tornam-se “imunes” à medida coercitiva ou judicial, graças a uma proteção que advém dos costumes e de tratados internacionais (CASSESE, 2003, p. 23 e 24). Fora isso, ainda existem imunidades previstas em legislações nacionais, como as que protegem parlamentares e chefes de governo. Essas pessoas, durante o mandato, contam com uma série de garantias que blindam suas ações, inclusive, em muitos casos, depois que deixam o cargo, em relação ao que fizeram enquanto estavam na função (CASSESE, 2003, p. 23 e 24).

Revelando, assim, o verdadeiro cenário que permite compreender por que tantos crimes cometidos por autoridades de alto escalão jamais chegam a uma punição efetiva. O que se vê, na prática, são decisões formais que declaram o réu "culpado" ou que lhe atribuem ordem de prisão, que são amplamente divulgadas pela imprensa, mas que raramente ultrapassam o plano simbólico. A decisão existe nos autos, mas não se materializa no mundo dos fatos.

Diante desse quadro, quem observa de fora (mesmo quem estuda o funcionamento do sistema internacional) acaba se questionando: estar inserido nos círculos de poder, entre as nações de alta influência, parece ser o que verdadeiramente dita a seletividade da punição. Essa constatação expõe as entranhas de um sistema em que a justiça, de forma isolada, raramente consegue prevalecer sobre os interesses políticos.

Em termos teóricos, é certo que um chefe de Estado não goza de imunidade perante a jurisdição do TPI, visto que a razão de ser da Corte é justamente alcançar todos os indivíduos, independentemente do cargo que ocupem. Contudo, como relatado, persiste um impasse quanto ao julgamento e ao cumprimento das decisões impostas aos mandatários das nações por crimes internacionais, uma vez que existem entraves burocráticos e políticos que afetam de forma direta — ainda que 'oculta' — a efetivação dessas punições.

2.3 A IMMUNIDADE *RATIONE PERSONAE*: O DEBATE JURÍDICO-POLÍTICO

Como introduzido no tópico acima, a imunidade *ratione personae*, ou imunidade pessoal, é

inerente à função ou cargo desempenhado por determinado indivíduo. Esses cargos estão ligados diretamente à soberania estatal, como Chefe de Estado, Chefe de Governo, Ministros das Relações Exteriores, Agentes Diplomáticos, entre outros. Observe que essa imunidade *ratione personae* está ligada, de certa forma, ao status dos agentes, para que assim possa exercer qualquer atividade sem que tenha restrições de alguma jurisdição estrangeira, protegendo as prerrogativas de soberania do país. A partir disso, se constitui a ligação da imunidade com a soberania estatal, já que seria uma garantia institucional de que o cargo possa ser exercido sem represálias, limitada pelo interesse público e pelo nexo funcional.

O princípio *par in parem non habet imperium*, que em tradução direta seria “entre iguais não há soberania”, está ligado de certa maneira a essa imunidade. Ele busca demonstrar a igualdade entre todos os Estados perante o sistema internacional, não sendo observado para isso o poder econômico ou militar. Historicamente falando, esse princípio atribuiu a promoção da ideia de que a imunidade era absoluta. Contudo, a comunidade internacional inseriu uma visão mais ampla, promovendo a distinção entre atos do império (atos soberanos) e atos de gestão (atos privados), a partir dos anos 70 (CORTES, p. 1, 2012). Assim, passou-se a utilizar uma classificação mais moderna, seguindo essa ideia de distinção perante esses dois atos, relativizando a imunidade quanto aos atos de gestão.

Esse princípio não interfere sobre quais atos dos agentes receberão proteção. Assim, tanto os atos que seriam derivados do resultado do exercício da função quanto seus atos privados conterão imunidade, para que assim possa ser garantido estabilidade nas relações internacionais e permitir o exercício livre das funções diplomáticas.

Uma exemplificação dessa imunidade é encontrada dentro do Brasil, por meio da Constituição Federal, na qual é garantida uma imunidade material e formal para certos cargos, como os de deputados e senadores. Portanto, é fácil perceber a presença dessa proteção no âmbito político e jurídico.

Mas o maior questionamento disto tudo é: até onde a imunidade deve proteger os atos desses líderes de Estado que são acusados de crimes internacionais? Toda essa proteção causa uma prorrogação de impunidade, que, sob a perspectiva da sociedade internacional, cria uma ideia de incapacidade do órgão julgador responsável, como já observado neste trabalho. No caso do TPI, a questão de não cumprir a ordem vai muito além do poder do Tribunal, demonstrando uma relação entre soberania e responsabilidade.

O fato de existir um escudo sobre esses entes não inibe a ideia de que os Estados contêm uma responsabilidade internacional, contendo o dever de responder e reparar pelos danos causados a outro,

segundo as palavras de Carlos Roberto Husek:

“A regra em torno do Estado é a de que deve este ir ao encontro de suas obrigações internas e internacionais com seu povo e com outros Estados e organismos internacionais, sujeitando-se às sanções cabíveis para corrigir dano material ou ético provocado por ato praticado” (HUSEK, p. 142, 2017).

Tendo sua tese fundamentada e reiterada pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ou “os pactos devem ser cumpridos”, o qual demonstra que a força do que foi avençado entre as partes deve ser estritamente cumprida.

Há, portanto, uma constante tensão entre dois fundamentos do Direito Internacional atual: a proteção da soberania estatal e das imunidades a ela associadas, e a crescente exigência de responsabilização por graves violações de direitos humanos e crimes internacionais. Essa tensão aponta para uma situação em que a imunidade, inicialmente vista como um instrumento eficaz de proteção para garantir a igualdade entre os Estados, é convocada a justificar-se quando se transforma em um meio de escapar da responsabilização.

A função de cortes internacionais, em especial do Tribunal Penal Internacional, insere-se na tentativa de superar essa dualidade. Ao estipular, no seu Estatuto, que as imunidades não se aplicam à responsabilização criminal individual, o Tribunal procura reafirmar a primazia da justiça internacional em relação às prerrogativas estatais tradicionais. No entanto, na prática, a aplicação dessa disposição esbarra na necessidade fundamental de cooperação entre os Estados, o que mais uma vez demonstra o limite que a soberania impõe.

Portanto, não se trata apenas da presença das imunidades, mas sim de como elas são interpretadas e aplicadas no contexto internacional contemporâneo. Quando se tornam permanentes, elas arruinam a credibilidade dos sistemas internacionais de justiça, especialmente em relação aos altos líderes. No entanto, deixá-lo de lado por completo poderia gerar uma instabilidade nas relações diplomáticas e minar o próprio sistema internacional, que se fundamenta na igualdade soberana entre os Estados.

Por conseguinte, é fundamental buscar um ponto de equilíbrio entre esses dois valores, a fim de garantir que a imunidade não impeça a responsabilização por crimes internacionais, nem prejudique a base das relações entre os Estados. Isso é, sem dúvida, um dilema que ultrapassa a questão puramente jurídica e é, de fato, muito político, ressaltando as fraquezas do próprio Direito Internacional em face das relações de poder que o permeiam.

Nesse sentido, aprimorar os instrumentos de cooperação internacional e adotar uma interpretação mais restritiva das imunidades em casos de graves violações pode ser uma alternativa

viável para atenuar esse paradoxo. No entanto, permanece evidente que a implementação dessas normas é, em última análise, uma questão de vontade política dos Estados, reafirmando o papel da soberania como elemento que condiciona a aplicação do Direito Internacional.

Assim, constrói-se uma ideia de igualdade jurídica em que a soberania e a imunidade estatais não são fundamentalmente absolutas, mas inicialmente sintonizadas com o dever de responsabilização por crimes internacionais. É fundamental entender que esses conceitos não se excluem. A imunidade *ratione personae* é uma prerrogativa processual indispensável à estabilidade das relações diplomáticas, uma vez que impede que um Estado exerça sua jurisdição sobre o agente de outro enquanto este estiver no exercício de suas funções. No entanto, essa limitação é apenas processual, e não material; ela apenas paralisa momentaneamente a capacidade de um tribunal estrangeiro julgar, mas nunca afasta a responsabilidade do sujeito perante o Direito Internacional. A imunidade, portanto, é relativizada em nome de graves violações de direitos humanos, o que não atinge a soberania, mas a redefine sob uma perspectiva atual: a de que o Estado soberano é um Estado responsável.

Nesse sentido, a limitação da imunidade absoluta em casos de crimes de *jus cogens* (normas imperativas) é uma clara evolução de um sistema que visa não apenas a proteção da autonomia dos Estados, mas, sobretudo, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e da ordem internacional.

2.4 CASO CONCRETO

2.4.1 CASO VLADIMIR PUTIN (RÚSSIA)

No dia 17 de março de 2023, foi emitido contra o presidente da Rússia, Vladimir Putin, um mandado de prisão pelo Tribunal Penal Internacional, com a justificativa de que teria cometido crimes de guerra ao transferir crianças da Ucrânia para a Rússia (LOPES, 2024). Essa ação exemplifica de forma clara a tese deste artigo: demonstra como um Chefe de Estado com grande influência global — e cujo país não é signatário das diretrizes do TPI — consegue manter-se ileso perante uma decisão judicial. No caso em tela, embora o mandado tenha sido proferido, sua execução resta inviabilizada pela falta de cooperação.

Assim, para melhor compreender o caso e sua conexão com o tema central deste trabalho, faz-se necessária uma breve contextualização histórica das tensões que justificaram a intervenção do Tribunal.

Desde o ano de 2014, o mundo vem assistindo às tensões entre a Ucrânia e a Rússia se

agravarem, em razão da alegação russa de que o território ucraniano lhe pertenceria historicamente. Assim, nas palavras de Puosso e Husek:

“(...) o ponto de vista do governante russo, Rússia e Ucrânia são uma só coisa, indissociáveis. Inclusive, Vladimir Putin, costuma citar a origem compartilhada de russos, ucranianos e bielorrussos, no Estado medieval de KievRus, fundado no século IX, como prova de que esses povos são indissociáveis, mas ucranianos argumentam que a origem comum não se sobrepõe aos séculos em que a identidade ucraniana se desenvolveu de forma independente, incluindo a inva-são por diferentes povos e desenvolvimento de idioma e cultura próprios” (PUOSSO; HUSEK, 2023, p. 04).

Dessa forma e por esses preceitos, o evento que agravou o conflito e o trouxe para o centro das atenções global ocorreu em 2022, quando as tropas da Federação Russa, sob o comando do presidente Vladimir Putin, invadiram a Ucrânia, gerando, por meio dessa ação, um tenso conflito armado (LOPES, 2024). Essa invasão também é justificada pela expansão da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), pela qual se possibilitava a inclusão da Ucrânia, gerando forte oposição por parte do presidente Vladimir Putin.

Assim, Putin, nas palavras de Puosso e Husek, teria empregado o argumento de que a invasão visava desmilitarizar e fomentar movimentos neonazistas na Ucrânia. No entanto, esses termos foram usados para conquistar a opinião pública. (PUOSSO; HUSEK, p. 05, 2023).

Entretanto, a questão principal aqui é entender como essa ação desencadeou diversas outras que logo em seguida seriam vistas pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU como violações aos direitos humanos e ao Direito Internacional, apontando erros de ambos os lados em buscar prosperar a vida civil, claro que em patamares diferentes, já que foram relatados possíveis ataques por parte da Rússia a pessoas que estariam fugindo do local do conflito (HARS, p. 02, 2023). Crimes contra a humanidade também foram computados por parte dos soldados russos, devido à utilização de armamentos de amplo alcance contra a população em cidades ucranianas, juntamente com ataques ao sistema elétrico da Ucrânia. Essas ações não tinham nenhum motivo militar e causaram apenas prejuízos civis (GALÃO, 2024). Dessa forma, possibilitou-se a intervenção do Tribunal Penal Internacional, que iniciou investigações para analisar a situação atual desse conflito.

O direito do TPI de intervir e conduzir investigações sobre esses atos decorre da aceitação da jurisdição do Tribunal pela Ucrânia sobre seu território, o que ocorreu em novembro de 2013. Visto que, inicialmente, nem a Rússia nem a Ucrânia eram Estados-partes do TPI. Dessa forma, em relação a essa alteração, entende-se que qualquer crime que se enquadre na jurisdição do TPI e ocorra em território ucraniano está sujeito a investigação.

Em março de 2023, Vladimir Putin recebeu o mandado de prisão pelo Tribunal Penal

Internacional. O tribunal se baseou nas alegações de que ele cometeu crimes de guerra ao transferir crianças de regiões ocupadas da Ucrânia para a Federação Russa. Isso constitui uma deportação ilegal segundo o Direito Internacional Humanitário. A decisão foi tomada com base em indícios razoáveis de que os atos foram perpetrados em um contexto de conflito armado, violando normas de direito internacional destinadas à proteção dos civis, especialmente das crianças.

Também foi admitida pela Câmara competente a possibilidade de se atribuir responsabilidade penal individual ao Chefe de Estado, tanto por sua participação direta nos atos quanto por sua posição de comando sobre os agentes que os praticaram, enfatizando a relevância da teoria da responsabilidade por comando na persecução penal internacional. Nesse contexto, dispôs o Tribunal:

“[...] (i) por ter cometido os fatos diretamente, em conjunto com outros e/ou através de terceiros (artigo 25.º, n.º 3, alínea a), do Estatuto de Roma) e (ii) por não ter exercido o controle adequado sobre os subordinados civis e militares que cometeram os atos, ou permitido para sua comissão, e que estavam sob sua autoridade e controle efetivos, de acordo com a responsabilidade superior (artigo 28 (b) do Estatuto de Roma)” (International Criminal Court, 2024c).

Claro que esse não foi o primeiro precedente em que o TPI questiona a conduta de um agente de alta patente internacional – podendo citar a ocasião do mandado de prisão de Omar Al-Bashir, no ano de 2009, pelo Tribunal – e proferiu decisão para julgar suas ações. Contudo, é um caso de relevância analítica ímpar, justamente por tratar de um chefe de Estado de grande influência e poder no meio internacional, visto que a Rússia contém alta relevância devido à sua economia, política e até mesmo poder militar. Juntamente à ideia de que, em momento algum, a Rússia se vinculou às diretrizes do Estatuto de Roma, não sendo, portanto, Estado Parte do Tribunal Penal Internacional, o que, em tese, afastaria sua submissão direta à jurisdição da Corte. Todavia, como já mencionado, os fatos ocorreram em território ucraniano, Estado que reconhece a jurisdição do TPI, o que atrai a competência do Tribunal para investigar e julgar tais condutas.

Ainda assim, a ausência de vinculação formal da Rússia ao Estatuto representa um dos principais obstáculos à efetividade das decisões do Tribunal, especialmente no que se refere ao cumprimento do mandado de prisão (LADEIRA, BISCHOFF, 2023). Na prática, isso evidencia que o TPI depende diretamente da cooperação dos Estados para fazer valer suas determinações, o que revela que, embora suas decisões sejam juridicamente bem fundamentadas, sua aplicação encontra limites concretos diante da soberania estatal.

Esse mandado de prisão gerou grande clamor diplomático, revelando a divisão entre os Estados que ratificaram o Estatuto de Roma e apoiam a jurisdição universal do Tribunal e aqueles que questionam sua legitimidade, considerando-o um instrumento de pressão política do Ocidente.

Enquanto a Ucrânia, as nações ocidentais e várias organizações de direitos humanos celebraram a decisão como um marco na luta contra a impunidade e um passo significativo para responsabilizar os líderes mundiais. A Rússia respondeu com indignação, reiterando a falta de validade legal da Corte sobre seus cidadãos. Em última análise, observa-se que, apesar do simbolismo jurídico da ordem, a eficácia prática da decisão restou comprometida, permitindo que o presidente russo mantivesse sua posição de poder sem sofrer restrições imediatas à sua liberdade ou autoridade.

A simbologia de não serem cumpridas as decisões impostas pelo TPI no âmbito de conflitos interestatais coloca o órgão em um impasse perante a comunidade internacional. A imagem transmitida à sociedade civil está atrelada a uma percepção de ineficácia institucional e à fragilidade do suporte político, especialmente quando a omissão provém de seus próprios Estados-partes. Um exemplo desse desapoio foi a visita de Putin à Mongólia em 2024, país membro do Tribunal que teria o dever de cumprir o mandado de prisão, mas optou pela inércia sob a justificativa de preservar relações históricas de amizade (TREVELYAN, 2024). Tal episódio fomenta ainda mais a imagem de inoperância do sistema e questiona a utilidade prática da justiça internacional.

A questão aqui não é como o TPI tem medo de enfrentar as grandes potências, muito pelo contrário, já que se demonstrou preciso em julgar e emitir decisões certeiras de forma imparcial. A função educativa do Tribunal se realiza precisamente nesse aspecto: ao documentar na história a acusação oficial, o TPI declara que certos comportamentos são intoleráveis e que seus perpetradores, independentemente de sua influência, serão responsabilizados de forma nominal.

Mas sim a decepção com a ineficácia na prática, ao constatar que, se a situação atual se mantiver, Putin não será preso, nem sequer julgado — pelo menos enquanto permanecer no poder e conservar sua alta relevância global. O que se observa, na verdade, é a frustração diante dessa ineficácia prática do sistema: pela realidade atual, Putin muito provavelmente não será preso nem julgado, ao menos enquanto estiver no poder e mantiver sua relevância mundial. Dessa forma, torna-se possível compreender a dualidade que o presente trabalho se propõe a estudar.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou ir além de apenas analisar decisões do TPI que foram ou não cumpridas, ou ainda, de apenas constituir apontamentos sobre as falhas do Tribunal. Buscou, sobretudo, promover uma investigação sobre a “ineficácia” das decisões proferidas contra chefes de Estados, partindo do ponto de vista de que existe um paradoxo fundamental: a criação de uma instituição que visava ir além de qualquer outra, materializando uma proposta de justiça global na qual qualquer indivíduo poderia ser

punido, mas se mostra incapaz de dar seguimento às suas decisões quando tratadas em casos com maior peso político, comprometendo a relação de soberania e justiça.

Os obstáculos que contribuem para a formação desse paradoxo são constituídos por três pilares: o primeiro está ligado a nações que optaram por não seguir e concordar com o Estatuto de Roma, o que reduziu a abrangência jurídica e investigativa do TPI. O segundo aspecto se direciona à falta de apoio de seus Estados-partes no meio internacional em proferir e cumprir com suas funções quando requisitados e, por fim, o terceiro aspecto coloca no centro do debate o poder da soberania estatal juntamente com a ideia de imunidade ligada a agentes de alto escalão, imunidade essa que é afastada pelo próprio Estatuto em seu art. 27, que estabelece a aplicação de suas normas de “forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial” (Art. 27, Estatuto de Roma, 1998). Mas que, na prática, acaba sendo criado um escudo político para os chefes de Estado, tornando-os intocáveis. Demonstrando que a dificuldade em executar as decisões proferidas pelo TPI decorre da ausência de elementos idôneos que lhes confirmem coercibilidade.

É importante ressaltar que toda a análise desenvolvida no presente artigo não pretende transmitir uma ideia de inutilidade do Tribunal Penal Internacional. Pelo contrário, a explicitação desse impasse enfrentado pelo TPI tem como objetivo evidenciar a necessidade de fortalecimento de sua atuação diante das limitações impostas pela soberania estatal. Nesse sentido, o fortalecimento da pressão diplomática, a cooperação regional e mecanismos de sanções aos Estados que descumprirem seu dever de cooperação são exemplos de transformações necessárias ao sistema internacional, as quais permitiriam elevar a independência e a efetividade do Tribunal.

Esta investigação, ao organizar as dificuldades e avaliá-las com base em um caso específico, visa ajudar a transformar esse diagnóstico em um ponto de partida, em vez de um fim. Entender as vulnerabilidades do sistema é essencial para que sejam superadas. E vencê-las, mesmo que de forma gradual, é a única maneira de fazer com que a promessa de justiça contida no Estatuto de Roma se concretize, ao invés de permanecer, como muitas vezes ocorre, apenas como uma promessa.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMARAL, Augusto Eduardo de Souza. **A Ineficácia do Tribunal Penal Internacional: Uma Análise Crítica sobre a Falta de Poder Coercitivo**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 2, p. 302-319, 2018. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5148> Acesso 04 nov. 2025

BARNETT, Michael N.; FINNEMORE, Martha. **The Politics, Power, and Pathologies of International Organization**. *International Organization*, Cambridge, v. 53, n. 4.

BASS, Gary Jonathan. **Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals**. Princeton University Press, 2013

BATISTA, Willy Ernandes Costa. **Imunidade de chefes de Estado: limitações em casos de crimes internacionais perante o Tribunal Penal Internacional**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Instituto de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

BASSIOUNI, M. Cherif. **The International Criminal Court: A Global Court for Crimes against Humanity**. Cambridge University Press, 2009,

BODIN, Jean. In: **INTERNET ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY**. [S.l.], [2024?]. Seção 3: The Six Bookes of a Commonweale. Disponível em: <https://iep.utm.edu/jean-bodin/#SH3c> . Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm . Acesso em 03 nov. 2025

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 10 nov. 2025

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional entre voluntarismo e jus cogens: os acordos bilaterais de imunidade e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, São Paulo, v. 117, jan/dez 2022, p. 245-326. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218279> . Acesso em: 07 nov. 2025

CASSESE, Amónio. **International Criminal Law**. 1. ed. Nova York: Oxford University Press, 26

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o Direito Internacional Humanitário?** 2022. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-que-e-o-direito-internacional-humanitario> .Acesso em: 10 nov. 2025.

CORTES, Juárez Cleto. **Direito Consuetudinário - par in parem non habet imperium – imunidade absoluta ou relativa de jurisdição dos estados?**, Revista do TRT da 18ª Região, 2012, Disponível em : <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/245> . Acessado em: 27 fev. 2026

ESTATUTO DE ROMA. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm . Acesso 12 nov. 2025

ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Tribunal Penal Internacional (TPI): o que é, objetivos, crimes de competência.** Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/tribunal-penal-internacional-tpi/> . Acesso em: 10 nov. 2025

ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Estatuto de Roma.** Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/estatuto-roma/> . Acesso em: 12 nov. 2025

GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Responsabilidade internacional.** Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, tomo Direito Internacional, ed. 1, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/493/edicao-1/responsabilidade-internacional> . Acesso em: 2 mar. 2026

GAMA, Marina Faraco Lacerda. Responsabilidade internacional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direito Internacional.** Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/493/edicao-1/responsabilidade-internacional> . Acesso: 5 mar. 2026

GALÃO, Fábio. **TPI determina prisão de comandantes russos por crimes de guerra e contra a humanidade.** Gazeta do Povo, Curitiba, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/tpi-determina-prisao-de-comandantes-russos-por-crimes-de-guerra-e-contra-a-humanidade/> . Acesso em: 28 abr. 2026

HÁRS, András. Avenues for establishing criminal responsibility for international crimes committed

during the Russo-Ukrainian armed conflict. *População e Sociedade*, Porto, v. 39, p. 1-16, jun. 2023.

DOI: <https://doi.org/10.52224/21845263/rev39a1> Disponível em: <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/populacao-e-sociedade-n-o-39/avenues-for-establishing-criminal-responsibility-for-international-crimes-committed-during-the-russo-ukrainian-armed-conflic/avenues-for-establishing-criminal-responsibility-for-international-crimes-committed-during-the-russo-ukrainian-armed-conflic/@@displayfile/file/Revista%2039%20%E2%80%93%201.pdf> . Acesso em: 05 mar. 2026.

HIGGINS, Rosalyn. **International Law and the United Nations**. Oxford University Press, 2017.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Como o tribunal funciona. Haia, 2024. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works#:~:text=O%20TPI%20tem%20como%20objetivo,n%C3%A3o%20podem%20fazer%20AA%2Dlo%20genuinamente> . Acesso em: 16 nov. 2025

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **How the Court works**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works> . Acesso em: 12 nov. 2025

JORNAL DA USP. **Tribunal Penal Internacional necessita da cooperação dos Estados para ser efetivo**. São Paulo, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/tribunal-penal-internacional-necessita-da-cooperacao-dos-estados-para-ser-efetivo/>. Acesso em: 21 jan. 2026

LADEIRA, Sávio, BISCHOFF, Wesley. **Entenda a ordem de prisão do Tribunal Penal Internacional contra Putin**. G1, São Paulo, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2023/03/17/entenda-a-ordem-de-prisao-do-tribunal-penal-internacional-contr-putin.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2026.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 189-197, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vvLcz6fvsc7CWnRLLbBhNcQ/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 15 abr. 2026.

LOPES, Léo et al. **Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin**. *CNN Brasil*, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 05 mar. 2026.

MACHADO, Roberta Silva. *Justiça internacional e manutenção da paz: o Tribunal Penal*

Internacional e os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU nos casos de Darfur e Líbia. 2018. 188 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=498234> Acesso em: 09 abr. 2026

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas Ltda, 2021. 157-178, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1013> Acesso em: 12 nov. 2025.

O GLOBO E REUTERS. **Trump anuncia sanções a tribunal que investiga conduta de militares americanos no Afeganistão.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/trump-anuncia-sancoes-tribunal-que-investiga-conduta-de-militares-americanos-no-afeganistao-24474466> . Acesso em: 14 abr. 2026.

OHANNE, Samara. **A imunidade dos Governantes frente aos Tribunais Internacionais.** JusBrasil, 14 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-imunidade-dos-governantes-frente-aos-tribunais-internacionais/1207582792>. Acesso em: 2 mar. 2026

OLIVEIRA, R. M. L. de; NEO, K. D. G.; FACURI, A. C. G. *Aspectos jurídicos do “caso Putin” e os limites à efetividade da jurisdição penal internacional.* Revista do Ministério Público Militar, Brasília, v. 50, n. 39, p. 77–110, out. 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/228/219>. Acesso em: 3 mar. 2026.

ONU. **Fome afeta 21,6 milhões de pessoas na América Latina e no Caribe, diz agência da ONU.** [S. l.], 30 maio 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831951>. Acesso em: 07 nov. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conselho de Segurança debate situação da Ucrânia após ataque russo.* ONU News, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811517>. Acesso em: 5 mar. 2026.

PAVANIN, Mariana Freire Nunes. **Tribunal Penal Internacional: uma análise crítica do papel do tribunal no contexto atual.** 2021. 49 f. Trabalho de Concurso (Graduação em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

PILATI, Anatercia Rovani; FINATTO, Carla Patricia; REIS, Reisson Ronsoni dos. **A Necessidade de uma Única Medida na Aferição de Dois Pesos: a Teoria por Trás da Relativização do Princípio da Não Intervenção para Fins de Proteção dos Direitos Humanos e Seus Reflexos no Tocante à Soberania.** Revista Internacional Consinter de Direito, [S.l.], v. 5, n. 10, p. 34, 2019. DOI:

10.19135/revista.consinter.00010.34.

Disponível

em:

<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1034> . Acesso em: 24 fev. 2026.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 7, p. 154-191, jan.-jun. 2012.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf> . Acesso em: 07 nov. 2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Tribunal Penal Internacional**. In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 07 nov. 2025

PUOSSO, D. G.; HUSEK, C. R. Reflexões acerca das relações de poder e a guerra entre Rússia e Ucrânia: autoridade, liderança e detentor do poder. A pessoa humana versus a pessoa indivíduo. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Paraná, Brasil, v. 9, n. 16, p. 521, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00016.24.

Disponível

em:

<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/486> . Acesso em: 3 Mar. 2026

SANTOS, Elena; MACHADO, Roberto. O paradoxo da soberania: a atuação do TPI contra chefes de estado no século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 66, n. 1, p. 1-20, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-447823456>.

SANTOS, Rodrigo. **Direitos Humanos e Justiça Global: O Papel da Corte Penal Internacional**. Revista Internacional de Direitos Humanos, 2019.

SILVA, João da; OLIVEIRA, Maria Santos. **Avanços, desafios e perspectivas do TPI - Tribunal Penal Internacional**. *Revista de Direito Internacional*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 150-175, 2023. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/69793/47175>. Acesso em: 05 de nov. 2025

SILVA, João. **O que é o TPI e por que a corte virou alvo dos EUA**. *Terra*, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/o-que-e-o-tpi-e-por-que-a-corte-virou-alvo-dos-eua,1640954d268b1c88226b4ebcd6575851ng0t13jh.html> . Acesso em: 16 jan. 2026.

TEIXEIRA, Lara Campos. **Tribunal Penal Internacional: a justiça e a política nos tribunais internacionais à luz do mandado de prisão de Vladimir Putin**. 2024. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Instituto de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

TERRA. **O que é o TPI e por que a Corte virou alvo dos EUA**. *Terra, Notícias*, 7 fev. 2025.

Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/o-que-e-o-tpi-e-por-que-a-corte-virou-alvo-dos-eua,1640954d268b1c88226b4ebcd6575851ng0t13jh.html> . Acesso em: 19 jan. 2026.

TREVELYAN, Mark. *Mongólia ignora mandado de prisão do TPI e dá recepção luxuosa a Putin*. CNN Brasil, 3 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mongolia-ignora-mandado-de-prisao-do-tpi-e-da-recepcao-luxuosa-a-putin/>. Acesso em: 5 mar. 2026

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Sobre o Tribunal**. Haia: ICC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about> . Acesso em: 16 nov. 2025

TRUST FUND FOR VICTIMS. **The Trust Fund for Victims: providing reparative value for victims and survivors**. [S.l.]: TFV, 2024. Disponível em: <https://www.trustfundforvictims.org/> . Acesso em: 11 abr. 2026

